



Reflexões sobre a Justiça 4.0 e a exclusão digital em face dos princípios da isonomia e da inafastabilidade da tutela jurisdicional

Reflections on Justice 4.0 and digital exclusion in light of the principles of equality and the inalienability of judicial protection

RESUMO

O presente artigo de revisão tem por objetivo analisar como a evolução tecnológica tem impactado o Poder Judiciário brasileiro, a partir dos desafios e perspectivas trazidos pela implantação da Justiça 4.0, inclusive por meio dos Núcleos de Justiça 4.0, destacando a importância de não se perder de vista a exclusão digital, que ainda é realidade no país, e que deve ser enfrentada, para que os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional sejam de fato aplicados amplamente, garantindo que o fundamento estatal da Dignidade da Pessoa Humana seja o norte da prestação dos serviços jurisdicionais, com a utilização de todas as novas tecnologias.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Igualdade; Isolamento digital; Justiça 4.0.

ABSTRACT

The present review article aims to analyze how the Evolution of Technological advancements have impacted the Brazilian Judiciary, bringing challenges and perspectives through the implementation of Justice 4.0, including through the Justice 4.0 Centers. It highlights the importance of not losing sight of digital exclusion, which is still a reality in the country and must be addressed so that the Constitutional Principles of Equality and the Inalienability of Judicial Protection are broadly applied. This ensures that the state foundation of Human Dignity guides the provision of judicial services, utilizing all new technologies.

Keywords: Access to justice; Digital exclusion; Equality; Justice 4.0.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres *

ORCID: 0000-0002-1394-3089

Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

CARVALHO, Roberta Vicente de

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6151458027749016>

Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

SOUZA, Marcio Viana de

ORCID: 0000-0003-2514-4361

Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

MENEZES, Estefany Correia de

ORCID: 0009-0000-8225-3092

Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

**Autora correspondente*

adelia.torrecillas@ub.edu.br

1 Introdução

A evolução tecnológica em todo o mundo tem subido importantes degraus desde a década de 90, sendo que nos últimos anos entrou num ritmo tão acelerado, que praticamente nenhum setor da vida ficou de fora, e, evidentemente, não poderia ser diferente com o Poder Judiciário brasileiro, que teve que acompanhar esta evolução, para não se tornar obsoleto, e não ficar à margem da história de desenvolvimento do país, que mais do que nunca, precisa entregar aos jurisdicionados a pronta solução de seus conflitos de interesse.

Mister lembrar que no final do século XX, o Poder Judiciário brasileiro se desincumbia de sua função institucional, ofertando a prestação jurisdicional, por meio de autos físicos,



integralmente formados e operados por processo manual, em que atos processuais eram documentados mediante datilografia, assinatura com canetas e carimbo com tinta.

Atualmente, o cenário da Justiça brasileira é completamente diferente: praticamente todos os processos são eletrônicos, com acesso por meio da rede mundial de computadores, a qualquer tempo e de qualquer parte do mundo, sendo todos os atos processuais praticados de forma eletrônica, sem qualquer impressão física.

Evidentemente que esta evolução não se deu instantaneamente, tendo sido implementada de modo gradual, até que no início de 2020, a pandemia de COVID apresentou, abruptamente, ao Poder Judiciário, o desafio de continuar exercendo sua função jurisdicional, durante o período de afastamento social obrigatório, quando inúmeras atividades econômicas tiveram que ser interrompidas, inclusive grande parte dos serviços públicos.

Foi diante desse cenário que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Supremo Tribunal Federal - STF, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, passaram a olhar para a necessidade de implementar no Brasil, definitivamente, a evolução da Justiça Digital para a Justiça 4.0, que vem apresentando desafios até então jamais imaginados, para os quais ferramentas eficazes estão sendo desenvolvidas, como, por exemplo, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0.

A Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do CNJ, que introduziu a Justiça 4.0 no Brasil, teve como principal escopo a efetivação do amplo acesso à Justiça, que é princípio da Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, de modo que não se pode perder de vista premente preocupação com os excluídos digitais, que representam uma grande parcela da população brasileira, que muito necessita da tutela jurisdicional, para minimamente, conseguir exercer cidadania.

Este artigo pretende fazer uma breve análise dos desafios e perspectivas da Justiça 4.0, especificamente a partir da criação dos Núcleos de Justiça 4.0, considerando os Princípios Constitucionais da Igualdade e do Amplo Acesso à Justiça, que impõem a inclusão digital como providência essencial a nortear políticas públicas nas esferas municipais, estaduais e federal, para que, de fato, todos os cidadãos brasileiros possam ser beneficiados, e não, excluídos, pelos avanços trazidos pela evolução tecnológica do Poder Judiciário.

2 Revisão da Literatura e Discussão



A Justiça Digital utiliza tecnologias de informação e comunicação (TICs), com o escopo de incrementar a eficiência, a transparência e a acessibilidade do Poder Judiciário, por meio de processos eletrônicos, documentos digitais, assinaturas eletrônicas, videoconferências e portais de serviços online.

A Justiça Digital evoluiu para a Justiça 4.0, que incorporou tecnologias emergentes, como Plataformas de Gestão de Processos, que são sistemas de gestão de processos judiciais, que proporcionam automatização de processos; Inteligência Artificial - IA, para compilação e análise de dados, reconhecimento de padrão e automação; “Blockchain”, tecnologia consistente em banco de dados descentralizado para armazenar dados em blocos interligados em uma cadeia, sendo que cada bloco é criptografado e contém um único código, como uma assinatura digital, de modo que os blocos são adicionados de forma linear e cronológica, permitindo que os usuários auditem as transações em tempo real, o que aumentou a segurança, além de transparência e imutabilidade; e Internet das Coisas – Iot, rede de dispositivos físicos, que são capazes de coletar e transmitir dados pela Internet, apresentando a realidade aumentada e virtual, e permitindo a oferta de serviços jurisdicionais personalizados.

Todas essas ferramentas da Justiça 4.0 foram implementadas com a finalidade de majorar a eficiência e a precisão dos serviços jurisdicionais; melhorar a experiência de todos os usuários, ou seja, magistrados, advogados, partes e auxiliares da justiça; fortalecer a segurança e a transparência; e promover a inclusão digital, tão necessária em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Com as Resoluções nº 385, de 6 de abril de 2021 e 398, de 9 de junho de 2021, do CNJ, os Tribunais Pátrios começaram a criar e implementar os Núcleos de Justiça 4.0 em sua área de competência, variando, porém, a abrangência e a forma.

Estes núcleos são estruturas especializadas, que integram tecnologia, inovação e gestão, para melhorar a eficiência processual do sistema judiciário, reduzindo custos e prazos, com a finalidade específica de desenvolver soluções inovadoras para melhorar a prestação jurisdicional, fomentar a colaboração entre magistrados, advogados, especialistas em tecnologia e outros “stakeholders”, além de promover a cultura da inovação no Poder Judiciário.

Os Núcleos de Justiça 4.0 são compostos por equipes multidisciplinares, que utilizam metodologias ágeis e “design thinking”, desenvolvem soluções tecnológicas, firmam parcerias com startups e empresas de tecnologia, e proporcionam capacitação e treinamento aos usuários das ferramentas necessárias para o desempenho de suas funções.



O Núcleo de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, por exemplo, desenvolveu plataformas para gestão de processos e videoconferências, uma vez que as audiências, em sua grande maioria, não são mais realizadas fisicamente nos prédios dos fóruns, e sim, de modo virtual, pelas plataformas digitais, sem necessidade de deslocamento físico dos magistrados, advogados, partes, testemunhas e auxiliares da justiça.

Inegável que muitos são os benefícios trazidos pelos Núcleos de Justiça 4.0, dentre os quais, podem ser citados o aumento da eficiência, com redução de prazos e custos para a prática de atos processuais simples e complexos; transparência, com acesso a informações e processos; e também segurança, com proteção de dados e documentos. Há quem inclua dentre estes benefícios, a melhoria de acessibilidade à justiça e até mesmo a inclusão digital, permitindo mais fácil acesso à justiça para pessoas com deficiência, que não precisam se deslocar fisicamente, para participação em uma audiência.

Outrossim, embora as ferramentas acima mencionadas tenham sido desenvolvidas com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, simplificar processos e solucionar questões jurídicas com maior rapidez, não se pode olvidar que os Núcleos de Justiça 4.0 continuam enfrentando desafios, que estão atentamente sendo observados e administrados pelo CNJ e Tribunais brasileiros, tais como: a necessidade de investimento permanente em tecnologia e infraestrutura; treinamento regular para garantir capacitação de magistrados e servidores em geral; segurança, para garantir proteção aos autos eletrônicos e audiências virtuais contra ataques cibernéticos; além da necessidade de atualização da regulamentação, por meio de elaboração de novas normas, a partir do surgimento e implantação de novas tecnologias.

É neste momento de pleno funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0, que se inicia o questionamento referente à desterritorialização do Poder Judiciário, colocando-se em discussão o próprio critério de competência territorial, e a desmaterialização da justiça:

Esse conjunto normativo demonstra que o contemporâneo desafio pandêmico enfrentado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo, robusteceu ainda mais a ideia de uma Justiça que não está atrelada a uma sede física. O “Juízo 100% digital”, em conjunto com o Núcleo de Justiça 4.0, e o Balcão Virtual expressam um novo modelo de trabalho, que utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer, efetivando no âmbito do Poder Judiciário uma verdadeira revolução digital...A pergunta que temos que enfrentar é a seguinte: podemos visualizar a justiça como um serviço? Isto é, uma justiça desmaterializada e desprovida de uma sede física... O modelo de justiça digital, assim, tem o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”,



de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município, microrregião ou estado, uma verdadeira revolução no modelo tradicional de prestação jurisdicional e de organização judiciária. (PORTO, F.R., 2024).

Não há dúvidas de que a Justiça 4.0 veio revolucionar o Poder Judiciário e as alterações por ela trazidas vieram para ficar, modificando sobremaneira a prestação dos serviços jurisdicionais, que nunca mais será como foi desenvolvida ao longo dos séculos passados.

Daí a importância de refletir sobre a necessidade de implementação de providências em todas as searas, por meio de políticas públicas eficazes, que sejam capazes de eliminar a exclusão digital, de modo que toda a população brasileira possa ter amplo acesso à justiça, apesar de todas as desigualdades sociais, ainda existentes, no país, que enfrenta dificuldades diversas relacionadas ao fato de ainda se encontrar em desenvolvimento.

Em momentos cruciais de implementação de mudanças drásticas como as que o Poder Judiciário está enfrentando, os Princípios Básicos da Constituição Federal devem servir de norte, para que neste processo de ascensão da Justiça 4.0, cidadãos brasileiros não tenham majoradas as dificuldades já existentes de acesso à justiça, em razão de desigualdades culturais, econômicas, raciais e sociais.

Considerando que o Poder Judiciário é essencial para a solução dos conflitos de interesse, quando pelos meios alternativos, não foi possível o restabelecimento da paz no convívio social, faz-se imperioso que este seja, sempre, plenamente acessível a quem quer que se veja diante da mais tênue lesão ou ameaça de lesão a direito, razão pela qual, ao regulamentar a Justiça 4.0, em todos os seus aspectos, inclusive o funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0, não se pode esquecer, por um minuto sequer, do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Esta já era uma preocupação dos juristas, quando da implementação do processo eletrônico, pela Lei 11.419/2006, já que inegável que o acesso à tecnologia no Brasil, onde existem discrepâncias econômicas e sociais gritantes, não é uniforme entre todos os jurisdicionados, e as desigualdades substanciais devem ser consideradas, e não se deve permitir que sejam potencializadas pelas ferramentas tecnológicas:

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos, autorizado pela Lei 11.419/2006, pode contribuir para o acesso à Justiça, quer pela ampliação dos canais para ingresso em juízo, quer pela melhoria na gestão dos processos existentes, do que deveria resultar mais eficiência e celeridade. Mas é preciso considerar que a tecnologia necessária para tanto nem sempre é plena ou facilmente acessível a todos. Portanto, é preciso evitar o paradoxo consistente em



que uma ferramenta pensada para superar óbices de acesso à Justiça acabe por criar novas e relevantes dificuldades, criando mais um fator de ilegítima exclusão. (YARSHELL, F.L., 2014).

É nesse sentido, que o Princípio da Isonomia, previsto pelo artigo 5º, da Constituição Federal, deve trazer luz a esta reflexão:

Desse modo, a primeira ideia de destaque que surge de uma análise mais detida do citado artigo 5º da CF/88 aparece já em seu caput, por meio do que se conhece como PRINCÍPIO DA ISONOMIA, fruto de uma releitura geracional do direito à igualdade previsto desde a ascensão das primeiras formas pelas quais o Estado de Direito se firmou historicamente.

Tal princípio pode ser compreendido e identificado a partir de um debate entre a IGUALDADE FORMAL (igualdade perante a lei) X a IGUALDADE MATERIAL (Isonomia – tratar os diferentes na medida de suas diferenças como mecanismo de salvaguarda dos direitos daqueles que possuem aspectos distintivos com os demais componentes da sociedade, que acabem lhes reduzindo a capacidade de implementação de direitos).

Assim, são desdobramentos da isonomia do caput do art. 5º da CF/88: a) Igualdade entre Homens e Mulheres (art. 5º, I); b) Acessibilidade ao Judiciário (art. 5º, XXXV); c) Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV); d) Vedação da Existência de Tribunais ou juízos de Exceção (art. 5º, XXXVII); entre outros. (SILVA, H. F. D., 2024).

Trata-se de preocupação da maior relevância à medida que os cidadãos que apresentam maior vulnerabilidade econômica e social, em geral, são os que mais necessitam de uma pronta resposta do Poder Judiciário, para que possam exercer direitos básicos, o que não pode ser dificultado por sua hipossuficiência digital, o que ocasionaria a de todo condenável e inaceitável exclusão digital. O Poder Judiciário não pode perder de vista a existência desses grupos vulneráveis, quando da regulamentação de qualquer implementação de ferramentas tecnológicas, para que estas, com efeito, tragam benefícios à sociedade, e não, ao contrário, ajudem a promover exclusão de cidadãos, ou seja, o Poder Judiciário não pode se afastar da realidade em que vive toda a população brasileira, a que ele deve prestar seus serviços, já que não pode existir apenas para uma elite cultural, econômica e social:

A existência de grupos vulneráveis ou minorias impõe aos ordenamentos jurídicos, nacionais e supranacionais, a necessidade de oferecer uma resposta efetiva ao problema, de forma que seja viabilizada e garantida a sua inclusão, bem



como assegurada sua igualdade e não-discriminação, em sentido amplo. No paradigma da sociedade da informação, essa necessidade é potencializada, na medida em que a velocidade apresentada na mudança de realidades, decorrente do fluxo acelerado de troca de informações, é superior àquela historicamente oferecida pelo direito. Os ordenamentos jurídicos precisam se adaptar a fim de atingir o desiderato de proteger os direitos humanos e fundamentais. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar das disposições constitucionais, ainda existem determinados grupos que enfrentam dificuldades de acesso a empregos, cargos, remunerações, espaços físicos – e por que não espaços virtuais – as quais não surgem de maneira voluntária, mas sim de um cenário de exclusão social por outros grupos, que de forma sistêmica, e por meio de práticas sociais, discrimina com base em cor, credo, gênero, nacionalidade entre outros. (FILHO, A. P. G., 2024).

Não se pode vislumbrar qualquer possibilidade do Poder Judiciário, que deve garantir exercício de cidadania a todos, de modo indiscriminado, permitir a exclusão digital, dificultando o acesso aos seus serviços a jurisdicionados, que não têm condições de utilizar as tecnologias para obter a tutela jurisdicional, seja por falta de recursos materiais, tais como, computador, celular, acesso à Internet, seja por absoluta falta de habilidade para se movimentar no ambiente virtual, inclusive para acessar audiências remotas por videoconferências:

Percebe-se, hoje, que o analfabetismo digital reforça a pobreza e a lentidão comunicativa, o que termina por levar os indivíduos ao isolamento e ao impedimento do exercício da inteligência coletiva. A exclusão digital pode impedir que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais além de boa parte da produção cultural da sociedade vêm migrando para a rede mundial de computadores, sendo praticadas e divulgadas por meio da comunicação informacional. Estar fora da rede é ficar fora dos principais fluxos de informação. Desconhecer seus conhecimentos básicos é amargar a nova ignorância. (MATTOS, C. L. G. D., 2009).

No mesmo sentido, mostrando a gravidade da questão:

Não só no Brasil, mas em muitos outros países a inclusão digital ainda não é realidade. Dentro desse contexto surgiu o termo infoexclusão que é definido por alguns como a exclusão, ou seja, a falta de oportunidades de acesso às Novas tecnologias da Comunicação e Informação. Já outros o tornam bem mais amplo



e o definem como todo e qualquer tipo de exclusão informacional. Dentro da primeira vertente temos como sinônimo a expressão “Apartheid digital”. (LEITE, F. R. M., 2006).

Infelizmente, a exclusão digital é uma realidade na sociedade brasileira, com a qual o Poder Judiciário não pode ser conivente, sob pena de afastar a própria razão de sua existência, deixando de servir para, de fato, garantir pacificação social. Com efeito, a Justiça 4.0 deve oferecer ao Poder Judiciário a oportunidade para contribuir com o Estado, para garantir a inclusão digital:

Em vista do exposto parece certo concluir que o Judiciário assume posição de maior destaque dentre os poderes estatais, tornando-se instrumento de inserção política a possibilitar o exercício da cidadania ativa e a participação de diversos atores no conjunto de atividades inerentes. Para tanto, vislumbra-se a ampliação do acesso à justiça mediante inovadores movimentos de garantia da efetividade e de expansão dos direitos, incremento da operacionalidade do Poder Judiciário. (RICHA, M. D. A., 2022).

Inequívoco, portanto, o papel do Poder Judiciário, que não pode perder essa oportunidade de, ao garantir que o jurisdicionado seja atendido amplamente pela Justiça 4.0, auxiliar de modo assertivo e definitivo no fomento da inclusão digital:

O conceito de acesso à justiça alberga maior completude, no sentido de atuação dos serviços judiciários, em suas possíveis vertentes, para implementar os direitos desatendidos. Diversificam-se os matizes para além da efetividade do processo, abrangendo novas hipóteses pela expansão de mecanismos no intento de conferir concretude aos direitos. São alternativas que dão oportunidade efetiva de resolução de conflitos, atendendo ao primado de acesso à ordem jurídica justa, por instrumentos diversos dos tradicionais, mas ainda assim aptos a conferir a tutela pretendida e solucionar o conflito social. (RICHA, M. D. A., 2022).

Não há dúvida de que o acesso amplo e irrestrito à justiça é elemento essencial de exercício de cidadania, e deve ser garantido pelo Estado democrático de direito a todos os integrantes da sociedade, pois “o acesso à justiça constitui o ponto nodal em torno do qual outras garantias gravitam, em contexto de especial atenção político-constitucional pela efetividade dos demais direitos e conseqüente exaltação da própria condição humana”. (DINAMARCO, C.R., 2010)

Nesse sentido:



O texto da Constituição do Brasil de 1988 é pródigo de exemplos de preceitos que decisivamente demonstram a intenção do constituinte de favorecer o acesso de todos os homens ao benefício da justiça, a partir do artigo 1º, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana – inciso III. E sem a via aberta ao Judiciário, nenhuma pessoa terá reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos. Irradiando-se pelo artigo 3º já invocado, a enunciar que constitui objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – incisos I, III e IV. (NALINI, J.R., 1994).

Não menos relevante no que concerne ao acesso à justiça de modo amplo, que engloba a proximidade do magistrado aos seus jurisdicionados, para que realmente tenha condições de compreender o cenário onde o conflito de interesses que vai dirimir se instalou, é a preocupação com a questão referente à desterritorialização do Poder Judiciário, trazida pelos Núcleos de Justiça 4.0, que em razão das tecnologias, permite que juízes de outras circunscrições judiciárias exerçam suas funções, e julguem processos, entregando soluções a lides instaladas em locais onde nunca estiveram, e que desconhecem por completo as circunstâncias específicas da vida social daquelas comunidades.

É de se salientar que a Justiça 4.0 deve desenvolver instrumentos eficazes para afastar quaisquer obstáculos que possam se colocar entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, e de forma alguma, criar novas dificuldades ao amplo e irrestrito acesso à justiça.

O direito de acesso à ordem jurídica justa se detalha em quatro elementos essenciais: a) direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o escopo de realização da ordem jurídica justa; c) direito à preordenarção dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características. (WATANABE, K., 1988).

3 Considerações finais

É cediço que apesar de todos os avanços tecnológicos, o Brasil ainda é considerado um dos países com maior índice de desigualdades sociais e econômicas do mundo, desigualdades que se manifestam de forma gritante em diversos setores, como distribuição de renda, educação, saúde,



habitação, trabalho, entre outros, trazendo graves efeitos para o próprio desenvolvimento do país e para a qualidade de vida de sua população, em razão da perda de oportunidades pelos mais pobres, falta de mobilidade social, violência e insegurança.

O Direito deve ser importante ferramenta para o combate às desigualdades sociais e econômicas, sendo que o Princípio da Igualdade previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, tem por escopo assegurar tratamento isonômico a todos os cidadãos, perante a lei, sem quaisquer distinções arbitrárias, atribuindo-se tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de suas desigualdades, o que é fundamental para garantir a igualdade de direitos e oportunidades a todos os cidadãos.

A exclusão digital, decorrente da falta de acesso a TICs, especialmente entre os setores mais pobres da população, não só não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, no momento de implementar e regulamentar novos instrumentos para a prestação dos serviços jurisdicionais, trazidos pela Justiça 4.0, como os Núcleos de Justiça 4.0, como também sua erradicação deve ser colocada como meta, a partir da promoção da inclusão digital como um direito fundamental.

Isto porque a exclusão digital pode limitar drasticamente o acesso à Justiça 4.0, já que muitos jurisdicionados não têm acesso a TICs, o que representa uma grande barreira para utilização dos serviços de justiça online.

O país e o Poder Judiciário já percorreram um longo caminho, e passaram por grandiosas mudanças, que trouxeram valorosas conquistas de cidadania e permitiram a minoração das desigualdades sociais, e o próprio acesso à justiça, como garantido pela Carta Magna de 1988, e nesse momento, não se pode cogitar qualquer retrocesso:

A sociedade passou, então, por grandes transformações nos anos 1970 e os direitos sociais voltaram à pauta, com os movimentos sociais que pediam e lutavam pela igualdade social e cidadania. A redemocratização chega à década de 1980 e ao seu final, em 1988, nova Constituição é promulgada. Conhecida como Constituição Cidadã, restabeleceu o Estado Democrático de Direito e devolve aos cidadãos brasileiros acesso aos direitos e garantias individuais e promove os direitos e garantias difusos e coletivos, juntamente com mecanismos que podem facilitar o acesso à justiça. Traz em seu bojo a ampliação dos direitos fundamentais individuais e sociais, mas há ainda muito que se caminhar para efetivá-los e dar real acesso à justiça a todos os cidadãos de forma equânime. (BRITO, J. V., 2023).

A Justiça 4.0 não deve perder de vista que a Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado brasileiro, só será plenamente exercida se todos os cidadãos tiverem amplo



acesso à justiça, que de fato, tenha condições de lhe oferecer a melhor solução para seu conflito de interesses, a partir da aproximação do Poder Judiciário, por meio de seus magistrados aos seus jurisdicionados.

Portanto, o momento é de importante reflexão, para que não se percam todos os avanços que as tecnologias têm proporcionado, de modo que estas, de fato, aproximem os magistrados dos jurisdicionados, e não promovam, ao contrário, seu afastamento, pois elas não podem ser barreiras ao acesso do cidadão à tutela jurisdicional, devendo, sim, ser instrumentos facilitadores, lembrando que cabe ao Poder Público a implementação de políticas que permitam, através da inclusão digital, afastar quaisquer barreiras que as tecnologias possam representar ao acesso à justiça.

Por fim, sintetizando a reflexão que este artigo pretende trazer, mister destacar relevante apelo formulado pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, no Encontro Nacional dos Juízes Estaduais – ENAJE, em palestra ministrada no Memorial da América Latina, em 15 de novembro de 2024, aos mais de mil e duzentos magistrados ali presentes, para que saibam utilizar as tecnologias e todo o seu avanço, para no exercício da função jurisdicional, enfatizar suas humanidades, jamais deixando de ter o olhar humano para os jurisdicionados, que são pessoas, que precisam ter seus conflitos de interesse apreciados por outras pessoas, de modo que os magistrados não percam seu olhar humano, e não se permitam escravizar pelas máquinas, mas ao contrário, saibam utilizar as tecnologias para, com a minoração das tarefas mecânicas, encontrarem mais tempo para exercer a primordial função de decidir, julgar, com o olhar de um ser humano para outro igual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, J. V. **Acesso à justiça: democracia e desenvolvimento**. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2023. 104 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/253545?page=22>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 393.

FILHO, A. P. G. (Org.). **Os direitos fundamentais no constitucionalismo digital**. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2024. 359 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/269782?page=269>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LEITE MOTA, F. R. **Novas mídias, cidadania e exclusão digital no contexto da sociedade da informação**. Florianópolis: Red Encontros Bibli, 2006. 16 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/104242?page=8>. Acesso em: 23 nov. 2024.



MATTOS, C. L. G. D. **Exclusão digital**: imagens dos limites e dos desafios sobre a educação na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Papel Virtual Editora, 2009. 100 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/65720?page=72>. Acesso em: 23 nov. 2024.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: RT, 1994. p. 27.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário**: redefinindo a competência territorial, 2024. p.27.

RICHA, M. D. A. **Políticas públicas judiciárias & acesso à justiça**. 1. ed. São Paulo, SP: LTR Editora Ltda., 2022. 268 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/232546?page=79>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVA, H. F. D. **Direito Constitucional: teoria da constituição**: direitos e deveres fundamentais. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2024. 217 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/258029?page=138>. Acesso em: 23 nov. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 135.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2014. p. 90.